

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Processo Licitatório 030/PMSJB/2021 - Pregão Eletrônico 019/PMSJB/2021

1. DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em auditoria e consultoria para execução de serviços constantes da revisão das declarações de dados informativos necessários à apuração do índice de participação do município no produto da arrecadação do ICMS, revisão das declarações dos contribuintes no referido tributo, inclusive os possíveis omissos e demais serviços pertinentes, para atender as necessidades da Secretaria de Finanças do Município de São João Batista, SC.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Administração municipal lançou o edital de Pregão Eletrônico n. 019/PMSJB/2021, em 06 de abril de 2021 (fls. 21-57), publicado em 07/04/2021, conforme o extrato do Diário Oficial dos Municípios coligido à fl. 59 (publicação n. 2965999).

Houve apresentação de proposta (fl. 60), indicação de vencedor (fl. 62) e, por fim, termo de adjudicação (fl. 106).

É o relato do necessário.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO



Conforme citado supra, o presente processo licitatório tem por objeto a contratação de auditoria e consultoria para revisão e apuração do índice de participação do município no produto da arrecadação do ICMS.

Muito embora o procedimento esteja na fase final, sobrevieram fatos que demandam a revogação do processo, visto que tornaram-no inconveniente e inoportuno. Não é novidade o momento delicado pelo qual passamos, no que tange à saúde pública. Ocorre que, malgrado as consequências da pandemia vem sido sofridas desde o ano retro, houve considerável agravamento no estado de Santa Catarina no corrente mês.

Em razão disso, o município implantou 10 leitos de Unidade de Terapia Intensiva, por meio de Convênio Estadual. Tal situação, considerando a natureza de urgência, ensejou uma série de atos que ainda estão sob análise e discussão. O município arcou com uma parte dos recursos para a implantação dos leitos, bem como será responsável pelo pagamento de valores mensais de manutenção.

À vista disso, poderão haver cortes e/ou redirecionamentos de orçamento, bem como transferência de modalidades. A exemplo, cita-se a Lei n. 4.040, de 20 de abril de 2021, que autorizou a transferência de modalidade de aplicação (de 01.031.0001.2.001 – 3.3.90.00.00.00.00.00.00.01.00 para 10.302.0004.2.038 – 3.3.50.00.00.00.00.00.01.02).

Também como medida administrativo-financeira, cita-se a Lei n. 4.043, de 27 de abril de 2021, que instituiu o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (REFIS), ou seja, o município passa por um momento de mudanças e/ou reestruturações, motivo pelo qual, cada ação deve ser revista.

Sobre a questão legal, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, é a forma adequada de desfazer o certame em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Aliás, insta dizer que a satisfação do interesse coletivo é fundamento da Administração Pública, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a



Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente e de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.¹

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Desse modo, a Administração ao constatar que se conveniente e oportuna a situação poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Aliás, para dirimir quaisquer dúvidas, tal entendimento restou sumulado pelo STF, no verbete n. 473, que por motivo de conveniência ou oportunidade, pode-se revogar o ato administrativo.



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a revogação do processo é a medida de rigor.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, <u>DECIDO</u> pela <u>REVOGAÇÃO</u> do Processo Licitatório 030/PMSJB/2021 – Pregão Eletrônico n. 019/2021, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

São João Batista, 30 de abril de 2021.

Carla Peixer

Secretária Municipal de Finanças

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30/04/2021.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL 4.043, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (REFIS) para o ano de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São João Batista faz saber que a Câmara aprovou e ele, tendo sancionado o projeto, promulga a seguinte Lei:

- 1. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (REFIS) para os créditos tributários relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Sobre Serviços Homologado (fixo) - ISSHM, Imposto Sobre Serviços - livro eletrônico - ISSLE, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Auto de Infração - AINF, Taxa de Licenciamento de Obras -LICOB, Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLF, Taxa de Prevenção Contra Sinistros - TPCS, Taxa de Cobrança do Lixo - LXO, Taxas e Tarifas pela prestação dos serviços de fornecimento de água do SISAM, Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TVS, Receitas Diversas - RECDV e Receitas de Dívida Ativa Não Tributária - RDANT, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020, com o objetivo de conceder anistia para multas e juros correspondentes, desde que sejam pagos integralmente, nas seguintes condições:
- I Pagamento em parcela única para o crédito tributário que, contabilizada a anistia total de juros e multa, perfaça o valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago no primeiro dia útil subsequente à concessão do benefício; ou
- II Pagamento em até três parcelas, mensais e sucessivas, de igual valor, para o crédito tributário que, contabilizada a anistia total de juros e multa, supere o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a primeira parcela ser paga até o primeiro dia útil subsequente à concessão do benefício.

Parágrafo único. O prazo limite para requerimento dos benefícios de que trata esta Lei será até a data de 30 de julho de 2021.

- 2. Os benefícios desta Lei se aplicam também aos créditos que sejam objeto de execução fiscal em curso, neste caso devendo ser pagas independente e integralmente as despesas judiciais.
- 3. O pedido de parcelamento ou pagamento em parcela única impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.
- 4. A formalização do pedido de parcelamento ou pagamento em parcela única implica na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, de forma antecipada.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

- $\S~2^{\circ}$ No caso do $\S~1^{\circ}$ deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 5. O pagamento a que se refere esta lei poderá ser realizado diretamente na repartição ou em transação judicial, em qualquer caso ficando estabelecida a opção do contribuinte pela anistia total ou parcial e o número de parcelas com as respectivas datas de vencimento, sendo que o pagamento em juízo deverá ser comunicado pelo contribuinte à repartição competente e o pagamento na repartição será por aquele informado em eventual processo.
- 6. O não pagamento de qualquer das parcelas por mais de trinta dias do vencimento estabelecido implicará a imediata e automática perda do direito à anistia e ao parcelamento, tornando o inadimplente à situação anterior em relação àquele débito, descontados eventuais pagamentos e vedada nova concessão do benefício desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros de 0,033%, por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescida de multa moratória de 2%.

- 7. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios.
- 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Batista - SC, 27 de abril de 2021.

Pedro Alfredo Ramos Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENUNCIA DE RECEITA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

1. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021
1. Superavit Financeiro Exercício Anterior	6.370.403,87	4.500.000,00	4.850.000,00
2. Receita Prevista	158.412.000,00	146.388.000,00	155.285.000,00
3. Disponibilidade Financeira	•164.782.403,87◘	•150.888.000⊒,00	•160.135.000₫,00
4. Isenção de Multas e Juros de D.A.	850.000,00	0,00	0,00
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,0054	Prejudicado	Prejudicado
8. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,0052	Prejudicado	Prejudicado

2. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CALCULO

O Município de São João Batista, tem um estoque da Dívida Ativa de R\$ 18.324.454,76 (dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) no final do mês de março de 2021, sendo R\$ 9.422.281,55 de IPTU. O valor previsto com a arrecadação no exercício de 2021 de divida ativa incluindo multas e juros somam R\$ 1.001.000,00 (um milhão, e um mil

reais) sendo R\$ 823.000,00 de IPTU. Temos uma previsão de arrecadação com a aprovação desta lei que incentiva os nossos devedores a quitarem seus débitos junto ao setor de tributos na ordem de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), ou seja este valor será arrecadado a mais do que o previsto com divida ativa e multas e juros de divida ativa.

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

Valor de Dívida Ativa Prevista	R\$	788.000,00
Valor de Multas e Juros de D.A. Prevista	R\$	213.000,00
Previsão de Arrecadação em 2021		1.001.000,00
Previsão de Arrecadação (REFIS)		850.000,00
Previsão de arrecadação		1.851.000,00

4. DEMONSTRATIVO QUE A RENUNCIA DE RECEITA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA LOA E QUE PORTANTO NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NA LDO.

Conforme o demonstrado nesta Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e em obediência ao artigo 14 inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal podemos afirmar que a anistia e parcelamento de credito tributário não implicará em redução das metas pretendidas ao longo dos exercícios financeiros na qual exige a comprovação da compensação da expansão da despesa obrigatória de caráter continuado que é para o exercício atual e os dois próximos. A Lei Orçamentária de 2021 prevê em seu anexo 2 -Demonstrativo da Receita Segundo a Categoria Econômica, Dedução de Receita de natureza tributária, destinadas a incentivo de pagamento de divida ativa. Este incentivo se dará por autorização legislativa específica.

PEDRO ALFREDO RAMOS Prefeito Municipal

CARLA PEIXER Secretária Municipal de Finanças

Publicação oficial

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/04/2021



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

LEI MUNICIPAL 4.040, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza a transferência de modalidade de aplicação no valor de R\$ 120.000,00.

O Prefeito do Município de São João Batista faz saber que a Câmara aprovou e ele, tendo sancionado o projeto, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a transferir no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para a seguinte modalidade de aplicação:

08 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

0801 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0004.2.038 - Manutenção do Hospital

3.3.50.00.00.00.00.00.1.02 – Transferências à Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Valor - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da anulação parcial das seguintes modalidades de aplicação:

10 - CÂMARA MUNICIPAL

1001 - CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0001.2.001 - Manutenção da Câmara Municipal

3.3.90.00.00.00.00.00.1.00 - Aplicações Diretas

Valor – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Batista - SC, 20 de abril de 2021.

Pedro Alfredo Ramos Prefeito Municipal

Registrado e publicado no
Diário Oficial dos Municípios
DOM em 20 / 04 / 2021
Assessoria de Comunicação